

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.210/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06); Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Samara Carvalho Souza Dias (5.582/OAB-MA), representando Emanuel Lima de Oliveira; Ricardo Augusto Duarte Dovera (6.656-A/OAB-MA) e Samara Carvalho Souza Dias (5.582/OAB-MA), representando o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS QUE RECAIU SOBRE O PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DO PREFEITO ANTECESSOR. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREFEITO SUCESSOR ACOLHIDAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DO PREFEITO SUCESSOR E IRREGULARES DO ANTECESSOR. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 54), cuja proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 55-56):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 09540/2014 (peça 3), firmado entre o FNDE e o Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2 ”.

HISTÓRICO

2. Em 10/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2663/2021.

3. O Termo de compromisso 09540/2014 foi firmado no valor de R\$ 508.886,00, sendo R\$ 508.886,00 à conta da concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 13/5/2014 a 20/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em

12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.777,20 (peça 7).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 18) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por conta do Termo de compromisso 09540/2014, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2.”, no período de 13/5/2014 a 20/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 10, 13 e 15). Porém, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 101.777,20, imputando-se a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonça, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 7/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

9. Em 21/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

10. Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades que seguem.

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no período de 13/5/2014 a 20/2/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9 e 12

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.2. Débito relacionado ao responsável Eunélio Macedo Mendonça:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2014	101.777,20

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

10.2.2. **Responsável:** Eunélio Macedo Mendonça

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais

recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 13/5/2014 a 20/2/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/5/2014 a 20/2/2018.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2.", cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11 e 16

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Emanuel Lima de Oliveira

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

11.1.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 13/5/2014 a 20/2/2018.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Emanuel Lima de Oliveira como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que pela necessidade de sua oitiva (instrução à peça 30) em audiência, uma vez que havia indicativos de que pudesse ter tido participação nas irregularidades verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Eunélio Macedo Mendonça - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55174/2022 – Sproc (peça 39)

Data da Expedição: 25/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 35).

Comunicação: Ofício 55175/2022 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 25/10/2022
Data da Ciência: **31/10/2022** (peça 40)
Nome Recebedor: **Herbeth Santos**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 35).
Fim do prazo para a defesa: 15/11/2022

b) Emanuel Lima de Oliveira - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55176/2022 – Seproc (peça 37)
Data da Expedição: 25/10/2022
Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 42)
Nome Recebedor: **Maria Aparecida Souza**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).
Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eunélio Macedo Mendonça permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Emanuel Lima de Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 12/11/2018**, data (peça 19) em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).

21. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

a) notificação ao responsável Emanuel Lima de Oliveira, via Simec, apontando a omissão (peça 10), em 2/9/2018, conforme comprovante de ciência (peça 11) **de 11/3/2019**;

b) notificação do responsável Eunélio Macedo Mendonça, por meio de edital (peça 15) publicado **em 30/8/2021**;

c) emissão do Parecer Técnico do pelo FNDE, apontando a omissão (peça 12), **em 30/4/2021**;

d) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 10/12/2021**;

e) emissão do Relatório do Tomador (peça 19), confirmando as irregularidades apontadas pelo Parecer Financeiro, **em 6/1/2022**;

f) emissão do Parecer da CGU (peça 25), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 9/3/2022**;

g) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 26), em concordância com o Parecer da CGU, **em 16/3/2022**;

Fase externa:

h) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), em **12/4/2022**; e

i) instrução do TCU (peça 30) determinando a citação do responsável Eunélio Macedo Mendonça e audiência do responsável Emanuel Lima de Oliveira, **em 24/9/2022**.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

23. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **11/3/2019**, data em que ocorreu o primeiro ato interruptivo da prescrição quinzenal (alínea “a” do item 21).

25. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, o Tribunal fixou o entendimento (item 9.2 do Acórdão) de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro fato interruptivo da prescrição ordinária, conforme prescreve o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que consta transcrito anteriormente nesta instrução.

26. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 21, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue.

27.1. Eunélio Macedo Mendonça, por meio de notificação (peça 13), emitida em 30/4/2021, e também por edital (peça 15), publicado em 30/8/2021.

27.2. Emanuel Lima de Oliveira, por meio de notificação via Simec (peça 10), emitida em 15/8/2018.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 122.782,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS E DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Eunélio Macedo	012.096/2022-9 [TCE, aberto] 010.251/2022-7 [TCE, aberto]

Mendonça	033.547/2020-3 [TCE, aberto] 010.246/2017-7 [TCE, aberto] 029.128/2019-6 [TCE, aberto] 007.405/2022-7 [CBEX, encerrado] 007.403/2022-4 [CBEX, encerrado] 025.709/2021-6 [CBEX, encerrado] 018.172/2018-0 [CBEX, encerrado] 018.171/2018-4 [CBEX, encerrado] 029.453/2018-6 [TCE, encerrado] 017.338/2016-6 [TCE, encerrado] 004.099/2016-8 [REPR, encerrado] 025.484/2021-4 [TCE, aberto] 005.051/2022-3 [TCE, aberto] 013.164/2020-1 [TCE, aberto] 033.952/2019-1 [TCE, aberto]
Emanuel Lima de Oliveira	010.251/2022-7 [TCE, aberto] 005.051/2022-3 [TCE, aberto] 033.952/2019-1 [TCE, aberto]

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Eunélio Macedo Mendonça	1397/2022 (R\$ 169.965,14) - Aguardando manifestação do controle interno 1845/2022 (R\$ 178.056,83) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Emanuel Lima de Oliveira	1397/2022 (R\$ 169.965,14) - Aguardando manifestação do controle interno 1845/2022 (R\$ 178.056,83) - Aguardando pronunciamento do supervisor

31. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Revelia do responsável Eunélio Macedo Mendonça

36.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 35 e 36).

37.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

41.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42.Dessa forma, o responsável Eunélio Macedo Mendonça deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares e ser condenado ao débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Razões de Justificativa do responsável Emanuel Lima de Oliveira

43.O responsável Emanuel Lima de Oliveira apresentou Razões de Justificativa, que passam a ser analisadas em seguida.

Argumento (peça 44, pgs. 2/8)

43.1. O responsável alega que a totalidade dos recursos foram geridos pelo seu antecessor (o que se confirma pelo Relatório do Tomador, à peça 19), que o prefeito antecessor não disponibilizou documentação para a prestação de contas e que não deve haver imputação de débito ou punição ao sucessor, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao erário, que no caso foi a Representação Criminal (peça 46) apresentada à Procuradoria do Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, o que o isenta de responsabilidade conforme prescreve a Súmula TCU nº 230.

Análise do argumento

43.2. Assiste razão ao responsável Emanuel Lima de Oliveira ao alegar que o prefeito sucessor, quando fica impossibilitado de prestar contas dos recursos geridos pela gestão anterior porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para tanto, tem afastada sua responsabilidade, desde que demonstre ter adotado medidas visando ao resguardo do erário. A jurisprudência reconhece tal possibilidade, conforme apontam os Acórdãos 1541/2008-2ª Câmara, 2773/2012-1ª Câmara, e 3039/2011-2ª Câmara, entre outros.

43.3. Ainda, análoga orientação decorre do Enunciado da Súmula nº 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

43.4. Seguem a redação da Súmula 230 do TCU e trechos da norma referida no item acima.

Súmula TCU nº 230: "Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público".

Lei 10.522/2002; Art. 26-A: "O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

...§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas à concedente justificativa que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela concedente..."

44.Da análise procedida acima, verifica-se que, de fato, o responsável, como representante do município, ingressou com representação junto ao Ministério Público em desfavor ex-gestor, por irregularidades que incluíram a não disponibilização de documentação de comprovação referentes a despesas realizadas à conta do ajuste em comento (peça 46). Eis o que consta da inicial (peça 46, p. 3):

Pois bem, as irregularidades foram constatadas, porém a Municipalidade não possui quaisquer documentos que permitam encaminhar a prestação de contas dos referidos contratos de repasse, existindo indícios de aplicação dos recursos de forma irregular e/ou inexecução parcial do objeto em descompasso com o cronograma físico-financeiro e o estado em que deveria se encontrar os convênios.

45. Destarte, as razões de justificativa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser prontamente acatadas.

CONCLUSÃO

46. Verificou-se a não ocorrência nos autos da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, conforme análise demonstrada.

47. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acatar as razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, eis que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída referente à omissão no dever de prestar contas.

48. Ainda em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, regularmente notificado, o responsável Eunélio Macedo Mendonça deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi concedido para apresentar defesa e/ou recolher o débito, razão por que deve ser considerado revel, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

49. Dessa maneira, sugere-se que as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal o que segue.

a) **Acatar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Emanuel Lima de Oliveira** (CPF: 002.095.713-06), **julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena**, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU.

b) **Considerar revel o responsável Eunélio Macedo Mendonça** (CPF: 509.185.833-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **Julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **as contas do responsável Eunélio Macedo Mendonça, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora**, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
21/8/2014	101.777,20

* Valor atualizado do débito (com juros) em 28/3/2024: R\$ 188.115,73.

d) **Aplicar ao responsável Eunélio Macedo Mendonça, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na

forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

f) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

g) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O representante do Ministério Público que atua junto ao TCU anuiu à proposta da AudTCE por intermédio do parecer de peça 57.

É o Relatório.